

旅遊司

批示綱要數件

海事署

批示綱要數件

聲明書數件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書數件

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書一件

消防隊：

批示綱要數件

勞工事務局

批示綱要數件

地圖繪製暨地籍署

批示綱要數件

聲明書數件

社會工作司

批示綱要數件

文化學會

批示綱要數件

郵電司

聲明書一件

官署文告

統計暨普查司佈告 關於以審查文件方式考升技術

主任應考人確定成績表

統計暨普查司佈告 關於二等資訊技術員考試取消

事宜

財政司佈告 關於考升行政團體二等文員應考

人考試成績表

財政司佈告 關於招考填補助理技術職程第一

職階一等助理技術員數缺考試典試委員會之組織

地圖繪製暨地籍署佈告 關於招考填補第一職階二

等文員一缺考試事宜

地圖繪製暨地籍署佈告 關於招考填補第一職階一

等測量員兩缺考試事宜

地圖繪製暨地籍署佈告 關於招考填補第一職階二

等測量員兩缺考試事宜

法律文告及其他

附註：一九八六年九月二十九日第三九號

政府公報增發一附刊，內容如下：

澳門政府**澳門政府辦公室**

第二六 / S A E F T / 八六號批示 關於在七月

廿六日第七 / 八六 / M 號法律頒布前入口車輛

出售事宜

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal**GOVERNO DE MACAU**

Decreto-Lei n.º 46/86/M

de 6 de Outubro

A normalização dos meios de correspondência externa dos Serviços da Administração Pública do Território foi estabelecida pelos Decretos-Leis n.ºs 5/86/M e 6/86/M, de 25 de Janeiro, incidindo sobre o papel de ofício e os sobrescritos e bolsas.

A experiência entretanto colhida aponta, como, aliás já anteriormente se previra, para a necessidade de desenvolver as actividades normativas neste domínio, introduzindo-se a possibilidade de utilização do «Bilhete-Postal» como forma de comunicação específica, breve e expedita, entre a Administração e o público.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se a todos os serviços públicos do Território, incluindo os fundos, serviços autónomos e às câmaras municipais.

Artigo 2.º

(Utilização do Bilhete-Postal)

O Bilhete-Postal é utilizado nas comunicações em que o teor do texto se circunscreva a informações breves.

Artigo 3.º

(Formato)

O Bilhete-Postal será do formato A6, com as dimensões de 105mm para o lado menor e 148mm para o lado maior.

Artigo 4.º

(Cores e tipo de papel dos Bilhetes-Postais)

1. Os bilhetes-postais, para uso pelas entidades referidas no artigo 1.º, serão impressos a preto sobre papel branco.

2. Quando os Serviços possuam logotipo autorizado, este poderá ser impresso na(s) cor(es) constante(s) da referida autorização.

3. Os papéis para bilhetes-postais terão uma gramagem entre 150gr/m² e 200gr/m².

Artigo 5.º

(Utilização dos serviços da Imprensa Oficial de Macau)

A Imprensa Oficial de Macau apenas poderá produzir e imprimir, para as entidades referidas no artigo 1.º, os bilhetes-postais que obedeçam às dimensões e conteúdo pré-impresso definidos neste diploma.

Artigo 6.º

(Forma de utilização)

O bilhete-postal é utilizado no anverso e verso, sendo o anverso destinado à indicação do remetente, e à designação e endereço do destinatário, e o verso ao texto da comunicação.

Artigo 7.º

(Impressão dos Bilhetes-Postais)

1. Os bilhetes-postais serão impressos de acordo com as indicações constantes do Anexo I a este diploma.

2. Na impressão dos bilhetes-postais é observado o disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 5/86/M, de 25 de Janeiro.

Artigo 8.º

(Normas transitórias)

As entidades referidas no artigo 1.º poderão continuar a utilizar, até 31 de Dezembro de 1986, os bilhetes-postais já adquiridos à data da publicação do presente diploma, sem prejuízo da obrigatoriedade da adopção das regras aqui fixadas nos que venham a ser adquiridos antes daquela data.

Aprovado em 2 de Outubro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

ANEXO I

Zonas e forma de imprimir os bilhetes-postais

1. Anverso

1.1. Margem

O bilhete-postal terá apenas uma margem inferior destinada a uso eventual dos C.T.T., e que constitui uma faixa (Zona D da fig. 1) de 15mm de altura a contar do bordo inferior, ocupando toda a largura.

1.2. Zona de obliteração e serviço postal

A zona de obliteração e serviço postal (Zona A da fig. 1) situa-se no espaço superior direito do anverso do bilhete-postal, constituindo um rectângulo com 40mm de altura e cuja largura é igual a 2/3 de largura total.

1.3. Zona destinada ao remetente

1.3.1. A zona destinada ao remetente (Zona B da fig. 1) é formada por um rectângulo situado no lado esquerdo do anverso do bilhete-postal, ocupando 48mm de largura e toda a altura até à margem inferior.

1.3.2. Na zona destinada ao remetente, a metade superior da sua altura deve ser ocupada com a designação e o endereço respectivo. A metade inferior é reservada para indicações específicas relativas à entidade remetente (N.º e referência da comunicação, data, subunidade responsável, etc.).

1.4. Zona para designação e endereço do destinatário

A zona para designação e endereço do destinatário (Zona C da fig. 1) é formada por um rectângulo delimitado superiormente pela zona de obliteração e serviço postal, inferiormente pela margem e à esquerda pela zona de remetente.

1.5. A divisão em zonas de um bilhete-postal é explícita, sendo usados filetes de separação.

1.6. A zona destinada a obliteração e serviço postal não contém qualquer composição pré-impressa, exceptuando-se a palavra «Avença», caso seja usada tal modalidade, e a expressão «Bilhete-Postal».

1.7. Na zona de designação e endereço do destinatário apenas poderão ser pré-impressas linhas para auxílio do seu preenchimento posterior.

1.8. A zona destinada ao remetente terá impresso o símbolo da Administração Pública do Território, ou logotipo devidamente autorizado, nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, a designação «Governo de Macau», a do serviço remetente e o respectivo endereço e número de telefone.

2. Verso

2.1. O verso do bilhete-postal destina-se ao texto, que poderá ser dactilografado ou inscrito manualmente.

2.2. No caso de o bilhete-postal ser utilizado para comunicações de base invariável, poderão ser pré-impressas as expressões invariáveis.

2.3. Quando não seja possível definir conteúdos para pré-impressão, poderão ser impressas linhas de auxílio à inscrição dactilográfica ou manual da comunicação.

FIG. 1 (ANVERSO)

